



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2015-13651

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO N.º RJ2016-5683

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luiz Eduardo Haus Sukienik**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (SEI: 19957.0004097/2015-43).

FATOS

2. O presente processo administrativo originou-se do processo CVM n.º RJ2014-1992, que teve por objeto a análise de operações com ações de emissão da Brasil Brokers Participações S.A. (“Brasil Brokers” ou “Companhia”) realizadas por acionistas controladores e administradores em dias anteriores a divulgações de informações financeiras pela Companhia. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

3. A Companhia possui acordo de acionistas com 25 signatários — sendo Luiz Eduardo Haus Sukienik um deles —, em que cada acionista signatário era sócio de alguma das sociedades atualmente controladas. Segundo consta do Formulário de Referência da Companhia, esse acordo não mais garante o controle da Companhia aos seus signatários, sendo interpretado apenas como um acordo de voto. (parágrafos 6º ao 9º do Termo de Acusação)

4. Conforme (i) dados de negociações encaminhados pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI e (ii) manifestação da Companhia acerca do envio de informações financeiras prévias a pessoas vinculadas a ela, o acusado realizou, dentre outros, os seguintes negócios: (parágrafo 10 do Termo de Acusação)

| Data de acesso às prévias dos resultados | Data do negócio | Data de divulgação ao mercado | Operação | Volume negociado | Qtde. de ações | Preço médio |
|--|-----------------|-------------------------------|----------|------------------|----------------|-------------|
| 20/04/2013 | 25/04/2013 | 09/05/2013 (1º ITR/2013) | venda | R\$ 19.460,00 | 2800 | R\$ 6,95 |
| 18/10/2013 | 23/10/2013 | 13/11/2013 (3º ITR/2013) | venda | R\$ 17.850,00 | 3000 | R\$ 5,95 |
| 24/10/2014 | 28/10/2014 | 13/11/2014 (3º ITR/2014) | venda | R\$ 29.820,00 | 10000 | R\$ 2,98 |



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Solicitado pela área técnica a se manifestar a respeito, o acusado informou, resumidamente, que: (parágrafo 12 do Termo de Acusação)

- a) o calendário de eventos corporativos da Brasil Brokers previa originalmente a divulgação do 1º ITR/2013 em 15/05/2013. No dia 25/04/2013, justamente na data em que teria sido comunicado pelo DRI acerca da antecipação da divulgação para 09/05/2013, ele, num momento de coincidência e desatenção, acabou transacionando ações da Companhia;
- b) o contexto da operação refletiria que ela teria sido apenas um breve descuido, não podendo ser considerada como uma transação atípica. Ademais, teria envolvido um baixo volume, sendo a vantagem econômica auferida irrisória;
- c) o negócio não teria sido feito com base em informações privilegiadas, as quais sequer seriam de seu conhecimento, pois não possuía envolvimento com o “operacional” da Brasil Brokers, resguardando-se a trabalhos realizados em uma das empresas controladas;
- d) não teria localizado e-mails e notificações endereçadas pela Brasil Brokers referentes às datas de publicação ao mercado dos outros resultados financeiros trimestrais;
- e) além disso, as vendas dos dias 23/10/2013 e 28/10/2014 teriam sido feitas antes do período de vedação previsto na Instrução CVM n.º 358/02;
- f) de qualquer forma, as informações financeiras da Companhia já evidenciariam que não haveria nada nelas que pudesse influenciar de modo ponderável a cotação das ações, razão pela qual não haveria que se falar em acesso à informação “relevante”; e
- g) ainda que a informação fosse considerada como relevante, seria evidente que não teria utilizado tal informação com a finalidade de obter vantagem econômica, uma vez que o comportamento racional do agente que espera auferir vantagem seria alienar o maior número possível de ações, ou, ao menos, alienar um número significativo que refletisse em bom ganho financeiro, o que não foi o caso.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

6. As datas de acesso às informações financeiras relatadas pelo acusado foram contraditas pela Companhia. De acordo com essa, Luiz Eduardo Haus Sukienik teve acesso: (parágrafo 28 do Termo de Acusação)

- a) ao 1º ITR/2013, em 20/04/2013, 5 (cinco) dias antes da realização do seu negócio;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) ao 3º ITR/2013, em 18/10/2013, 5 (cinco) dias antes da realização do seu negócio; e
- c) ao 3º ITR/2014, em 24/10/2014, 4 (quatro) dias antes da realização do seu negócio.

7. Dessa forma, não merece prosperar a sua alegação de que, com a antecipação da divulgação do 1º ITR/2013 por parte da Companhia, ele teria negociado em período vedado por mera coincidência e desatenção. (parágrafo 29 do Termo de Acusação)

8. É irrelevante a alteração de calendário de divulgação da Companhia, bem como o eventual descuido em conferir a comunicação do DRI sobre a existência do período de vedação, uma vez que o acusado teve acesso à informação em 20/04/2013. A partir dessa data, ele tinha o dever legal de não a utilizar para negociar no mercado de valores mobiliários, independentemente da vedação prevista na Instrução CVM nº 358/02 e da comunicação do DRI da Companhia. (parágrafo 30 do Termo de Acusação)

9. Pela mesma razão, não merece prosperar a alegação de que os negócios realizados em 23/10/2013 e 28/10/2014 teriam sido feitos antes do período de vedação previsto pela norma, uma vez que ele já teria tido acesso às informações prévias antes das datas das negociações. (parágrafo 31 do Termo de Acusação)

10. Em relação ao argumento de que as informações financeiras da Companhia não conteriam nada que pudesse influenciar de modo ponderável na cotação das ações, “*As demonstrações financeiras talvez sejam o documento que mais geram expectativas nos acionistas, nos demais investidores e nos agentes do mercado, pois as informações que delas constam, como receitas, despesas, nível de endividamento, resultado do exercício, valor do patrimônio, são indispensáveis para uma refletida tomada de decisão de investir.*”¹ (parágrafo 32 do Termo de Acusação)

11. Apesar de ter realizado diversas vendas no período em análise, nota-se que elas não foram realizadas de maneira tão periódica. Por vezes, as vendas realizadas eram concentradas em alguns intervalos de tempo, sugerindo que a estratégia de desinvestimento do acusado não

¹ Trecho do voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, no âmbito do PAS CVM nº RJ-2012-13047.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

era constante e linear, mas sim fundamentada em sua percepção sobre o valor da Companhia, que se alterava ao longo do tempo. (parágrafo 34 do Termo de Acusação)

12. Por si só, isso não seria elemento suficiente para concluir pela ocorrência de infração à legislação por parte do acusado. Entretanto, a questão que aqui se coloca é a legalidade da realização de negócios em 3 (três) oportunidades distintas, após o acesso às informações financeiras não divulgadas ao mercado. (parágrafos 35 e 38 do Termo de Acusação)

13. A recorrência do comportamento de investidor desse acionista é um elemento forte o suficiente para afastar a alegação de coincidência e desatenção, principalmente considerando ser ele (i) um signatário do acordo de acionistas desde pelo menos 2008 e (ii) sempre ser alertado pela Companhia acerca da confidencialidade das informações que recebia. (parágrafo 39 do Termo de Acusação)

14. Por último, cabe informar que, com essas operações, Luiz Eduardo Haus Sukienik evitou um prejuízo potencial (caso tivesse vendido suas ações nos pregões seguintes às divulgações dos resultados) no valor de R\$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais). (parágrafo 40 do Termo de Acusação)

15. Dessa forma, restou demonstrado que Luiz Eduardo Haus Sukienik negociou ações de emissão da Brasil Brokers depois de ter tido acesso às informações prévias do 1º ITR/2013, 3º ITR/2013 e 3º ITR/2014 e antes de serem divulgadas ao mercado. (parágrafo 41 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

16. Ante o exposto, Luiz Eduardo Haus Sukienik foi responsabilizado², na qualidade de acionista da Brasil Brokers Participações S.A., por realizar negócios com ações de emissão da Companhia depois de ter tido acesso a informações prévias do 1º ITR/2013, 3º ITR/2013 e 3º

² Outro acionista também foi responsabilizado, mas não apresentou proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ITR/2014 e antes de serem divulgadas ao mercado. (por infração ao art. 155, §4º, da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 13, §4º da Instrução CVM n.º 358/02³)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Após ser intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa e proposta de celebração de termo de compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R\$ 33.565,00 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)⁴.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua análise pelo Comitê. (PARECER n. 00082/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 03/08/2016, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da

³ Lei n.º 6.404/76 Art. 155 § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliário.

Instrução CVM 358/02 Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. [...]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.

⁴ Valor correspondente à metade do montante total transacionado, pelo proponente, em 25/04/2013, 23/10/2013 e 28/10/2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e consideradas a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

20. Tempestivamente, o proponente apresentou uma nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

24. Em que pese os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, esse não aderiu à contraproposta aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

25. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, a proposta final apresentada pelo acusado não se mostrou adequada ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

26. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luiz Eduardo Haus Sukienik**.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARCOS GALILEU LORENA DUTRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS EM EXERCÍCIO

JORGE ALEXANDRE CASARA
ASSISTENTE TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE
FISCALIZAÇÃO EXTERNA